SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003932-37.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: Valdemir Marques dos Santos

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de cancelamento de protesto, dano material, moral e pedido de tutela antecipada ajuizada por VALDEMIR MARQUES DOS SANTOS em face de BV FINANCEIRA S/A — CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG — BRASIL MULTICARTEIRA.

Sustenta o autor, em síntese, que:

- i) financiou o veículo Chevrolet/Corsa, melhor descrito na inicial, junto à BV FINANCEIRA e ingressou em juízo com ação revisional de contrato, a fim de requerer a devolução dos juros cobrados de forma abusiva, conseguindo uma redução significativa do valor da dívida, realizando um acordo com a ré para quitação do débito pela quantia de R\$ 6.000,00, mediante uma entrada no valor de R\$ 1.000,00 e o restante em 12 parcelas mensais de R\$ 416,67;
- ii) em meados do segundo semestre de 2016, procurou o *stand* de vendas da Valor Consultoria Imobiliária, com o intuito de adquirir imóvel

ofertado pelo loteamento Residencial Bosque dos Jatobás, no município de Água Vermelha – SP. Após entregar os documentos solicitados pela imobiliária, foi surpreendido com a informação acerca da impossibilidade de aprovação do financiamento, uma vez que constava protesto de título por débito anterior em nome do autor, junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

iii) ao comparecer no referido Tabelião, tomou conhecimento de que o protesto referia-se ao financiamento do veículo junto à BV FINANCEIRA. Manteve contato com a referida instituição financeira e esta prometeu resolver o caso em 30 dias, contudo isso não ocorreu, tendo passado por constrangimentos ao tentar realizar o financiamento de produtos em outros estabelecimentos comerciais;

iv) em razão do protesto, o autor perdeu a chance de adquirir sua casa própria, à época pelo valor de R\$ 135.000,00;

v) ao manter indevidamente o nome do autor como mau pagador, as rés praticaram ato ilícito nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil, uma vez que desconhece o débito lançado em seu nome, já que todas as parcelas do acordo foram devidamente quitadas, devendo as rés serem condenadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

vi) ao deixar de adquirir o tão sonhado imóvel por conta de um ato ilícito das rés, configurou-se o dano material, devendo as rés serem condenadas ao pagamento de indenização sob esse título, no valor de R\$ 135.000,00;

Requereu, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do valor levado a protesto, a condenação das rés ao

pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 135.000,00, e por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A tutela de urgência foi indeferida a fls. 38.

As rés, em contestação de fls. 45/58, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva da ré BV FINANCEIRA, diante da cessão de crédito celebrada com a ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos, alegando, em suma, que:

- i) não se trata de um protesto indevido, uma vez que realizado em razão da inadimplência do autor, ainda na pendência do débito;
- ii) com o inadimplemento contratual, a ré BV FINANCEIRA cedeu seu crédito para o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA;
- **FUNDO** DE iii) o firmou acordo autor um com **CREDITÓRIOS** NÃO-**INVESTIMENTO EM DIREITOS** PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA, para quitação do débito mediante o pagamento da quantia de R\$ 6.000,00, de forma parcelada, sendo o pacto devidamente cumprido;
- iv) quanto ao protesto, quando da celebração do acordo, o autor anuiu com todos os termos, por meio do qual havia vinculação para apresentação da certidão positiva de protesto como condição para expedição e entrega da carta de anuência, sendo obrigação do autor providenciar a baixa do protesto, mediante o recolhimento das custas no respectivo cartório, por imposição legal e conforme item 5 do termo de acordo; o autor entrou

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em contato com a ré FIDC PCG para se informar sobre os procedimentos para envio da certidão positiva para baixa do protesto, encaminhou o documento, sendo elaborada carta de anuência e encaminhada ao endereço informado pelo autor; muito embora o encargo para o envio da certidão positiva de protesto recaia sobre o autor, para resolução do caso e em caráter excepcional, a ré FIDC PCG realizou diligências para obter os documentos indispensáveis para emissão da carta de anuência e, após a confirmação da origem do protesto, providenciou o envio do respectivo documento ao autor para que este providenciasse a respectiva baixa, porém, embora tenha sido postado para o endereço indicado pelo autor e recepcionado pela agência dos Correios, o documento não foi procurado pelo autor junto à agência dos Correios; assim, se o protesto permaneceu ativo, isto se deve exclusivamente à inércia do autor que não buscou a carta de anuência nos Correios;

- v) a baixa no protesto exige o pagamento de taxas que competem exclusivamente ao autor, que foi quem deu causa à inclusão do restritivo, o que não foi feito, conforme dispõe o art. 2°, § 2°, da Lei 6.690/79;
- vi) assim, inexistem os danos materiais e morais pretendidos pelo autor;
 - vii) deve o autor ser condenado por litigância de má-fé.

Réplica de fls. 228/235.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Passa-se ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do NCPC, tratando-se de matéria de direito.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, de acordo com a certidão de fls. 37, o protesto tem como favorecida a ré BV FINANCEIRA S/A.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, melhor sorte não assiste ao autor.

O protesto de título originado pelo inadimplemento contratual é lícito e caracteriza o exercício regular de direito.

Conforme se vislumbra da certidão de fls. 37, o protesto foi requerido pela ré BV FINANCEIRA SA, em data de 29/10/2013, quando o autor ainda encontrava-se inadimplente, uma vez que o acordo entabulado com a cessionária do crédito, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG — BRASIL MULTICARTEIRA, foi realizado somente em 13 de maio de 2015 (fls. 13).

Dessa maneira, a ré BV FINANCEIRA não praticou qualquer ilícito, tendo agido no exercício regular de direito, conforme já dito acima.

Também não agiu de forma ilícita a ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA, uma vez que no termo de acordo celebrado com o autor, a cláusula 5 é clara no sentido de que competia ao financiado providenciar a baixa do protesto.

A respeito do assunto, o art. 2º da Lei 6.690/79, estabelece:

"Art. 2º Será cancelado o protesto de títulos cambiais posteriormente pagos mediante a exibição e a entrega, pelo devedor ou procurador com poderes especiais, dos títulos protestados, devidamente quitados, que serão arquivados em cartório."

Assim sendo, competia ao autor providenciar a baixa do protesto, sendo indevida a tentativa de imputação de ilícito às rés.

Nesse sentido: "ANULAÇÃO DE PROTESTO. DANO MORAL. Não ocorrência. Protesto legítimo. Quitação da dívida ocorrida em momento posterior ao envio do título para o Tabelionato competente. Responsabilidade da baixa que compete à devedora. Questão sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.339.436-SP. Inexistência de ato ilícito perpetrado pela empresa, a justificar sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação 1016072-75.2016.8.26.0037 Relator(a): Jairo Oliveira Júnior; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/06/2017; Data de registro: 07/06/2017)."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, não vislumbrei dolo processual que pudesse dar azo a condenação do autor por litigância de má-fé, tendo exercido seu direito de ação constitucionalmente previsto.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado, ficando, todavia, sob condição suspensiva sua exigibilidade, a teor do que dispõe o art. 98, § 3°, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 05 de julho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA